



**DECISÃO N.º:** 310/2011  
**PAT N.º:** 028/2010 – 3ª URT – 88028-2011-1 - 3ª URT  
**AUTUADA:** J. V. CUNHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS .  
**ENDEREÇO:** R. Laurentino Bezerra, 40, Centro- Currais Novos/RN  
**DENÚNCIAS:** 1-Saída de Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, apurada mediante arrolamento de estoques em relação às mercadorias sujeitas à tributação normal.  
2- Estocar mercadorias sem a devida documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em relação às mercadorias sujeitas à substituição tributária.

**PENALIDADES:** Art. 340, inciso III, alínea “d” do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 13.640/97;

Art. 340, inciso III, alínea “b”, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 14.640/97;

**EMENTA:** ICMS. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE ARROLAMENTO DE ESTOQUES EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. ESTOCAR MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1- No mérito, a empresa admite em quase sua totalidade o cometimento das infrações tributárias lançadas pelo fisco. A empresa questiona itens do demonstrativo de débito laborado pelos agentes do fisco. Os autuantes admitem que os argumentos apresentados pela autuada merecem ser



acolhidos em parte. Os agentes do fisco elaboram novo demonstrativo de débito com valores condizentes com a realidade.

- 2- Parte do débito incontroverso. A empresa reconhece parte do débito lançado e efetua o parcelamento através do processo de nº 113234/2011.
- 3- Argumentos suscitados pela autuada acatados em parte. Crédito tributário exonerado. Ação fiscal parcialmente procedente.
- 4- **Auto de Infração Procedente em parte.**

## **1 - DO RELATÓRIO**

### **1.1 - DA DENÚNCIA**

Noticia o presente Auto de Infração em epígrafe das denúncias formuladas pelos agentes do fisco contra a empresa devidamente qualificada nos autos, razão pela qual foi autuada em virtude de haver praticado as irregularidades tributárias acima enumeradas, violando os seguintes dispositivos da legislação estadual: art. 150, inciso XIX, c/c art. 150, inciso III e art. 408; art. 150, inciso XIX, c/c art. 150, inciso III e art. 408, respectivamente, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Em decorrência do acima esposado, os autuantes lavraram o supramencionado Auto de Infração e propuseram a aplicação das penalidades previstas no art. 340, inciso III, alínea "d"; e art. 340, inciso III, alínea "b", respectivamente, todas do mesmo diploma legal acima mencionado, cujo valor total monta a **R\$ 483.972,37**(quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), sem o prejuízo do pagamento do imposto devido no valor de **R\$ 107.575,93**(cento e sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), perfazendo o crédito tributário o montante de **R\$ 597.548,30**(quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), sem o prejuízo dos acréscimos legais cabíveis.

### **1.2 DA IMPUGNAÇÃO**



Contrapondo-se à denúncia apresentada, vem a atuada, através de seu representante legal, fls. 421, ofertar suas razões de defesa no prazo regulamentar, alegando em síntese o seguinte:

A empresa solicita em sua defesa a revisão do auto de infração, na planilha referente ao demonstrativo de débito sujeito à substituição tributária.

Alega que está sendo cobrado o ICMS no levantamento quantitativo e verificou alguns itens com divergência quanto à entrada de mercadorias, tendo em vista que alguns produtos da entrada são fracionados.

Acosta aos autos planilhas e notas fiscais com o fito de comprovar os seus argumentos, consoante fls.

### 1.3 DA CONTESTAÇÃO

Intimados a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela atuada contra a peça vestibular destes autos, os autuantes alegam o seguinte:

Os agentes do fisco aduzem em sua defesa os seguintes argumentos:

1) **Que não acata a alegação da empresa em relação aos seguintes itens:** 2(água sanitária brilux multiuso – caixa 6X2L); 3(água sanitária dragão – caixa com 12 X 1L); 4(água sanitária dragão caixa c/ 6X2L); 31(cerveja skol lata – caixa c/12X350ml); 37(copo dixie toga 150 ml – caixa c/2000und); 39(esponja de aço assolan(10X14X6Un); 57(papel hig. Leve – neutro(12X4X30m); 58(papel hig. Leve- perfumado(12X4X30m); 59(papel hig. Novo – (4X12X30m); 60(papel hig. novo(48X1X30m); 64(papel hig. Klass pluss perfumado(16X4X30); 75(sabão YPE – caixa c/(10X5unX200g); 77(vinho padre Cícero 890ml – caixa c/12); 81(vodka smirnoff 980ml cx com 12 ind)

2) **Que acata a alegação do contribuinte e, por conseguinte, é favorável à alteração dos valores do demonstrativo de débito em relação aos seguintes itens:** 17(arroz tio urbano branco(30X1kg); 22(café kimino moido – fd(20X250g); 25(café santa clara – fd c/(20X250g); 42(flocão de milho xodomilho- fd. c/c(20x500g); 43(flocão vitamilho – fd c/20X500g); 48(leite em pó itambé integral –



pct. c/(25X200g); **71**(Ron montilla carta cristal caixa(12X1lt); **74**(sabão pedra ace – caixa/(12X5undX200g).

Asseveram que 2(dois) itens, sejam eles, o item **40**(feijão carioquinha nutri mais- fd c/(30X1Kg) e item **41**(feijão cavalo branco nutri mais 30kg, foram deferidos com ressalva.

Aduzem que foram analisados individualmente todos os itens e sua justificativa foi discutida com a empresa.

Que a justificativa encontra-se anexa no anexo, bem como o novo valor do demonstrativo atribuído ao feito, conforme fls. 567.

É o que cumpre relatar.

## **2. DOS ANTECEDENTES FISCAIS**

Consta dos autos, fls. 418, que o contribuinte não é reincidente na prática dos ilícitos tributários acima apontados.

## **3. DO MÉRITO**

De acordo com os autos, infere-se que a empresa em tela foi autuada pela prática das infrações enumeradas na peça inicial, na forma e nos prazos regulamentares.

Examinando as denúncias 01 e 02, verifica-se que a empresa reconheceu o cometimento das infrações tributárias em quase sua totalidade e resolveu parcelar a parte incontroversa do débito existente através do pedido de parcelamento do débito declarado, consoante se pode observar do proc. de nº 113234/2011-2, apensado ao presente processo às fls. 574 a 576.

Em relação à questão controvertida, a empresa aduz em sua peça de defesa, fls. 421, que alguns itens arrolados pelos atuantes no demonstrativo de débito divergem dos por ela encontrados no que se refere às entradas das mercadorias no período fiscalizado.

O fisco, por sua vez, na peça impugnatória - assevera que parte dos itens questionados pela defesa de fato procede; e que parte do alegado pela empresa em relação a outros itens não merece acolhimento. Efetivamente, os agentes



do fisco entenderam que os argumentos apresentados pela atuada são parcialmente procedentes.

Analisando os argumentos acima postos pela defesa, bem como pelos agentes do fisco, entendo que parte da reclamação suscitada pela empresa merece ser acolhida, consoante se verifica dos itens questionados na planilha apresentada de fls. 422 a 426 dos autos.

O fisco estadual reconhece em sua peça contestatória que os itens de nºs 17, 22, 25, 42, 43, 48, 71 e 74 da planilha acima referida apresentam divergência quanto às quantidades mencionadas, e refazem o demonstrativo de débito conforme consta das fls. 567.

Bem, no que tange aos itens de nºs 2, 3, 4, 31, 37, 39, 57, 60, 64, 75, 77 e 81, também questionados pela atuada na planilha apresentada, os agentes do fisco entendem que não merecem ser acolhidos.

Destarte, após examinar os argumentos suscitados pela defesa, acato-os em parte, e considero como válidos os novos valores constantes do demonstrativo de débito apresentado pela fiscalização às fls. 567.

Sendo assim, após o exame de todo o conteúdo processual, entendo ser necessário promover as modificações devidas no lançamento de ofício, de modo a adequá-lo à realidade dos autos. Nesse sentido, por força do art. 53, inciso III do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, faço as alterações pertinentes no lançamento, que passa, a partir de então, a ter a seguinte configuração:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

ICMS – R\$ 89.474,02

MULTA – R\$ 271.708,65

TOTAL – R\$ 361.182,67

ICMS EXONERADO: R\$ 107.575,93 – R\$ 89.474,02 = R\$ 18.101,91

MULTA EXONERADA- R\$ 483.972,37 – R\$ 271.708,65 = R\$ 212.263,72



TOTAL EXONERADO: R\$ 230.365,63

Assim, Pelo exposto, e levando-se em consideração que as razões-de-defesa da litigante revelaram-se eficazes para invalidar parcialmente o lançamento tributário de ofício;

**JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fls. 01, para impor à autuada as penas de multa previstas no **art. 340, inciso III, alínea “d”**; **inciso III, alínea “b”**, respectivamente, ambas do RICMS, aprovado pelo Decreto ° 13.640/97, cujo valor monta a **R\$ 89.474,02(oitenta e nove mil, quatrocentos e quatro reais e dois centavos)**, sem o prejuízo da cobrança do imposto devido no valor de **R\$ 271.708,65(duzentos e setenta e um mil, setecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, totalizando o crédito tributário o montante de **R\$ 361.182,67(trezentos e sessenta e um mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, tendo em vista que os valores exonerados são superiores a R\$ 1.200,00(hum mil e duzentos reais), consoante dispõe art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Decreto n° 13.796/98.

Remeta-se o presente processo à 3ª URT para dar ciência à autuada do teor desta decisão, bem como para adotar as demais providências regulamentares.

COJUP - Natal, 16 de novembro de 2011.

  
Fernando Antônio B. de Medeiros  
Auditor Fiscal  
Mat. 154.361-0